

AVISO 72

O Desembargador Sergio Cavaliere Filho, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, AVISA aos Juízos e Serventias das Comarcas da Capital e do Interior que o FUNDO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - FETJ aprova cinco novos Enunciados Administrativos, que, acrescidos aos anteriores, faz publicar para ciência dos interessados, acompanhados de sua respectiva apresentação, a seguir transcrita.

"A Presidência do Tribunal de Justiça aprovou e fez publicar 50 Enunciados Administrativos que este Fundo Especial elaborou ao longo dos exercícios de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, em atenção a dúvidas e consultas por meio das quais Magistrados manifestavam apreensão, inclusive de Serventuários, quanto a critérios e procedimentos cuja adoção cogitava-se de padronizar, no que respeitava à incidência e ao cálculo de taxa judiciária e custas processuais".

"O teor das dúvidas e a iniciativa de formulá-las sempre devem ser recebidos com aplauso, posto denotarem saudável preocupação com a correção e a integridade do recolhimento de recursos que, vertidos a este Fundo por força da legislação de regência, respondem pela execução dos Planos Bienais de Ação Governamental do Poder Judiciário, que, desde 1999, quando pioneiramente concebidos e postos em prática, vêm sustentando programas e projetos de reconhecida prioridade institucional. Trata-se, pois, de iniciativa que deve ser estimulada pela Administração, tanto por seu valor intrínseco quanto pela integração de todos os níveis da atividade judicial em busca de gestão que superiormente atenda à missão do Poder Judiciário. Daí haver determinado aos técnicos do Fundo que minutassem, ouvidos os setores interessados, Enunciados que fixassem a orientação que o Fundo vem adotando ou passará a adotar com respeito às questões argüidas, sem embargo, desnecessário seria ressaltá-lo, dos respeitáveis entendimentos divergentes que outros órgãos administrativos imprimam no regular exercício de suas respectivas competências, ou de decisões judiciais proferidas em casos concretos".

"Era de prever-se que os Enunciados poderiam inspirar ou subsidiar a atuação dos profissionais a que incumbem o cálculo, o recolhimento, a conferência ou o controle dessas receitas. O vaticínio se mantém, tanto que o FETJ, provocado por outras situações de dúvida, propôs cinco novos Enunciados, de nº 51, 52, 53, 54 e 55 que se devem juntar ao rol anterior, como resultado de novas dúvidas e consultas acerca de outras questões que aos Magistrados e Serventuários pareceram controvertidas. Mereceram igual atenção dos técnicos do Fundo, que, ouvidos os setores interessados, compuseram nova série de Enunciados, que ora submeto à aprovação de Vossa Excelência, novamente sugerindo sua publicação no DO, em seqüência aos cinquenta precedentes, de modo a que os usuários tenham perspectiva completa dos entendimentos uniformizados".

ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS DO FUNDO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. As custas são devidas pela prática dos atos processuais previstos nas tabelas anexas à Lei 3.350/99, devendo ser cobradas de acordo com a natureza do processo e o rito processual que lhe corresponder, independentemente de os atos se cumprirem de forma concentrada (uma só diligência) ou individualizada.

2. As custas pertinentes aos atos de interdições e tutelas serão cobradas de acordo com a competência do Juízo, obedecida a respectiva tabela.

3. Ajustado o acordo entre as partes no curso do processo, proceder-se-á à revisão dos recolhimentos da taxa judiciária mediante certificação nos autos. Antes do lançamento, nos autos, da decisão homologatória do acordo, é de rigor a comprovação do recolhimento de eventual diferença apurada, nos termos do art. 103 da Resolução nº 15/99, do E. Conselho da Magistratura.

4. Na separação consensual são devidas duas taxas judiciárias mínimas, enquanto que na separação judicial é devida apenas uma, posto que nesta existem autor e réu, impondo-se a aplicação do art. 134, inciso V e seu parágrafo único, do Decreto-lei nº 05/75.

5. Cabe ao Gerente do FETJ, por delegação, a imposição de multa administrativa em face de irregularidades que venham a ser comprovadas nos recolhimentos de valores devidos ao FETJ, nos termos das Leis de nº 2.524/96 e 3.217/99, e do Ato Executivo nº 1.811, de 07 de junho de 2001.

6. O recolhimento, no prazo legal ou naquele assinado pelo juiz, de diferença de taxa judiciária afasta a aplicação da multa prevista no art. 143 do Decreto-lei nº 05/75, que será devida se não for recolhido o valor da complementação.

7. A multa e os acréscimos previstos no art. 143 do Decreto-lei 05/75 serão aplicados diretamente pelo juiz ou este poderá, excepcionalmente, determinar a remessa, ao FETJ, de cópias dos autos para instrução de procedimento administrativo fiscal, que tramitará sem prejuízo do curso regular do processo judicial.

8. Se o juiz aplicar a multa e os acréscimos previstos no art. 143 do Decreto-lei nº 05/75 e a parte, regularmente intimada, não proceder ao recolhimento, o Juízo ou sua serventia oficiará ao FETJ, com cópias dos autos, para que se proceda à cobrança administrativa do débito, nos termos do art. 101 da Resolução nº 15/99, do E. Conselho da Magistratura.

9. Em ação de despejo, cumulada com cobrança de aluguéis, a taxa judiciária deve incidir sobre o valor do pedido, incluindo verba honorária, e correspondendo o valor da causa ao somatório do valor em cobrança com o valor equivalente a doze aluguéis.

10. A taxa judiciária é devida no momento da propositura da ação, e, conforme dispõe o art. 118

do Decreto-Lei nº 05/75, incide sobre o valor do pedido. Caso este seja meramente estimativo, ou se houver litigante ao abrigo da gratuidade de justiça, a taxa será posteriormente complementada ou recolhida em execução, incidindo sobre o valor da condenação e cobrando-se da parte sucumbente a diferença ou o recolhimento integral, conforme o caso. (NOVA REDAÇÃO)

11. Na carta precatória originária de outro Estado, existindo vários autores, será cobrada uma taxa judiciária para cada qual, por aplicação do art. 134, inciso III e seu parágrafo único, do Decreto-lei nº 05/75.

12. Ao serventuário responsável pelo feito cabe a verificação do correto recolhimento de custas e emolumentos referentes ao Avaliador, ao Contador e ao Partidor, por aplicação do art. 7º da Lei 3.350/99, sem embargo do exercício dessa atribuição pelo Titular, nos termos do art. 227 da Consolidação Normativa da E. Corregedoria Geral da Justiça.

13. O adicional de 20%, de que trata a lei nº 3.217/99, não incide sobre a doação de bens processada em inventário, mas será devido quando da lavratura da escritura de doação e respectivo registro.

14. A certidão de que trata o art. 101 da Resolução nº 15/99, do E. Conselho da Magistratura, é obrigatória e, independentemente do valor apurado, deverá ser remetida ao Departamento de Gestão da Arrecadação da Diretoria-Geral de Planejamento, Coordenação e Finanças. (NOVA REDAÇÃO)

15. Na separação consensual, em que as partes acordarem sobre a partilha, não incide a taxa judiciária relativa a inventário.

16. Nada obstante a isenção de custas que as beneficia (Lei nº 3.350/99, art. 17, IX), as autarquias federais sujeitam-se ao recolhimento de taxa judiciária, posto não estarem expressamente relacionadas no art. 115 do Decreto lei nº 05/75.

17. De conformidade com o disposto nos artigos 118 e 119 do Código Tributário Estadual, a taxa judiciária será calculada à razão de 2% sobre o valor do pedido formulado na inicial, considerado nesse valor o somatório do principal, juros, multa, honorários e quaisquer outras vantagens pretendidas pela parte, ainda que tal somatório resulte diverso do valor atribuído à causa.

18. Na hipótese em que a parte autora, beneficiária da gratuidade, vencer a demanda, as custas, taxa judiciária e demais despesas judiciais devem ser cobradas do réu vencido, que recolherá o respectivo valor por meio de GRERJ, e não juntamente com o depósito judicial em favor da autora, posto não ter esta direito ao ressarcimento do que não adiantou.

19. CANCELADO ("A multa penal deve ser recolhida em favor do Fundo Penitenciário Nacional, por expressa determinação legal (Código Penal, art. 49), contudo o valor pertinente permanecerá acautelado no FETJ até o trânsito em julgado").

20. A terceira casa decimal deverá ser desprezada no resultado dos cálculos de custas, taxa, emolumentos, adicional de 20% determinado pela Lei nº 3.217/99, juros moratórios e multa, excluído qualquer cálculo de aproximação a partir de 1º de janeiro de 2003.

21. Com o fim de padronizar o procedimento de transferência de depósitos efetuados no Banco do Brasil, a título de honorários de sucumbência do recorrente, impostos por Turma Recursal, e tendo sido o recorrido assistido gratuitamente por entidades conveniadas com o Tribunal de Justiça, expedir-se-á ofício ao Banco do Brasil autorizando a transferência dos valores depositados à disposição dos Juizados Especiais, vinculados às entidades supra mencionadas, para contas a serem por estas indicadas.

22. Após a extração da certidão de débito de que trata o art. 101 da Resolução nº 15/99, do E. Conselho da Magistratura, a comprovação do recolhimento deverá ser feita ao FETJ, não ao cartório.

23. A multa penal não paga na esfera judicial não é cobrável pelo FETJ, que a remeterá à inscrição no Cartório da Dívida Ativa Estadual.

24. Não dispensa o pagamento das custas, nem autoriza a restituição daquelas já pagas:
a) a extinção do processo em qualquer fase, por abandono, transação ou desistência, mesmo antes da citação do réu, nos termos do art. 20 da Lei nº 3.350/99;
b) a desistência de recurso interposto;
c) o recurso declarado deserto, seja por intempetividade ou por irregularidade no preparo, falta de preparo ou preparo insuficiente;
d) o cancelamento da distribuição inicial, por falta de pagamento do preparo no prazo devido.

25. Nos pedidos autônomos de alvará, objetivando o levantamento de saldo em conta bancária da titularidade de correntista falecido, prescindem de exame questões relativas ao lançamento, ao pagamento e a quitação de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio, bem como, em consequência, das multas deles decorrentes.

26. A regularização, nos autos de processo judicial, do recolhimento de valores referentes a custas e taxa judiciária, provenientes de GRERJ cuja autenticação mecânica haja sido considerada inidônea pela instituição bancária, inclui o necessário pagamento da multa prevista no art. 144 do Decreto-lei nº 05/75.

27. Considera-se conforme ao princípio da acessibilidade ao Poder Judiciário (CF/88, art. 5º, XXXV) a possibilidade, ao critério do Juízo em face da prova que ministre a parte autora comprovadamente hipossuficiente, desta recolher as custas e a taxa judiciária ao final do processo, ou de parcelar o recolhimento no curso do processo, desde, em ambas as situações, que o faça antes da sentença, como hipótese de singular exceção ao princípio da antecipação das despesas judiciais (CPC, art. 19), incumbindo à serventia do Juízo a fiscalização quanto ao correto recolhimento das respectivas parcelas. (NOVA REDAÇÃO)

28. Nos termos do art. 17 da Lei estadual nº 3.350/99, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80, são isentos do pagamento das custas processuais a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias, mesmo quando sucumbentes, observada a ressalva do art. 17, § 1º, da referida lei estadual.

29. O apostilamento previsto no art. 72 da Resolução nº 15/99, do E. Conselho da Magistratura, não compreende o desmembramento, nem a compensação, de valores, daí o FETJ não o adotar em seus procedimentos.

30. CANCELADO ("À execução fundada em título judicial, que se instaure nos próprios autos do processo de conhecimento ou por dependência a este, corresponderá o recolhimento de custas em valor equivalente ao da execução por título extrajudicial, observado, quanto à taxa judiciária, o disposto no art. 135 do Decreto-Lei nº 05/75").

31. O Juízo competente poderá negar homologação a acordo em que as partes disponham de modo a lesar o Fundo Especial do Tribunal de Justiça, como no caso de, sendo uma delas beneficiária da gratuidade, estabelecerem que o pagamento de taxa judiciária, custas e demais despesas do processo sejam encargo daquela que goza do benefício.

32. A certidão de que trata o art. 101 da Resolução nº 15/99, do E. Conselho da Magistratura, deverá ser expedida mesmo quando resultar negativa a diligência para intimação do devedor das despesas processuais, sendo desnecessária, tal o ônus que importa, a intimação por edital.

33. O INSS goza de isenção no pagamento das custas, consoante art. 17, inciso IX, da Lei Estadual nº 3.350/99, isenção que não é extensiva aos emolumentos e taxa judiciária, que, tendo natureza tributária, devem ser suportados pela Autarquia previdenciária quando vencida. (vide Verbete nº 76, da Súmula do TJRJ)

34. Após certificado nos autos o não recolhimento de custas e taxa judiciária, o serventuário expedirá a certidão de que trata o art. 101 da Resolução nº 15/99, do Conselho da Magistratura, e procederá conforme o disposto no Provimento nº 07/2000, da Corregedoria Geral da Justiça, promovendo a baixa na distribuição somente após o pagamento do débito e velando pela observância dessas regras mesmo após a expedição da referida certidão, nos termos do art. 106 da mencionada Resolução, c/c os arts. 7º e 8º da Lei Estadual nº 3.350/99, sob pena de responsabilidade solidária.

35. O requerimento de isenção do pagamento de custas processuais, decorrente de certidão de débito expedida por serventia judicial, por tratar de matéria jurisdicional, deverá ser encaminhado ao Juízo de origem, não comportando apreciação no âmbito das atribuições do Fundo Especial.

36. Havendo expediente bancário, os recolhimentos relativos à Lei nº 3.217/99 serão devidos, independentemente da decretação de ponto facultativo nas repartições públicas estaduais.

37. A notificação postal, expedida pelo Departamento de Gestão da Arrecadação, é ato necessário à cobrança das custas de baixa e deverá ser reembolsada pelo devedor, na forma do disposto no item 06, inciso X, da tabela 02 da portaria 2.574/02.

38. À vista dos artigos 118 e 119 do Código Tributário Estadual, não haverá restituição de valor pago a título de taxa judiciária, ainda que o pedido não venha a ser acolhido integralmente, ou que o acordo celebrado seja inferior ao valor atribuído inicialmente à causa.

39. O advogado arcará com as custas da execução de seus honorários, que constituem direito autônomo (Lei nº 8.906/94, art. 23), ainda que seu cliente seja beneficiário da gratuidade de justiça.

40. A multa aplicada à serventia extrajudicial não poderá ser inferior a 47 UFIR, nas hipóteses de penalidade que deva observar a proporcionalidade prevista no art. 98 da Resolução nº 15/99, do Conselho da Magistratura, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 01/2005. (NOVA REDAÇÃO)

41. Não há amparo legal para que as receitas do FETJ venham a custear despesas processuais, por solicitação de autoridade judiciária.

42. A isenção estabelecida no art. 115, caput, do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, beneficia os entes públicos quando agem na posição processual de autores, porém, na qualidade de réus, devem, por força do art. 111, II, do Código Tributário Nacional, recolher a taxa judiciária devida ao FETJ, quando sucumbirem na demanda e a parte autora não houver antecipado o recolhimento do tributo.

43. A isenção de custas judiciais, de que trata o art. 17, IX, da Lei nº 3350/99, se estende às fundações instituídas pelo Poder Público, por equiparação às autarquias, desde que assim prevejam seus respectivos estatutos.

44. As custas processuais encontram-se disciplinadas na Lei nº 3.350/99, em seu artigo 1º, primeira parte, enquanto que a taxa judiciária está insculpada no artigo 112 do Código Tributário

Estadual (Decreto-Lei 05/75), seguindo-se que taxa e custas possuem natureza jurídica distinta, haja vista apresentarem definições diversas em nosso ordenamento jurídico.

45. A isenção de custas e emolumentos, prevista no art. 141, § 2º, da Lei Federal nº 8.069/90, não alcança demandas alheias à tutela específica do bem-estar de crianças e adolescentes, que estarão sujeitas à incidência tributária.

46. No ofício de devolução das cartas precatórias oriundas de processos falimentares, o Juízo deprecado informará ao Juízo deprecante os valores devidos ao FETJ, para oportuno recolhimento nos termos do artigo 149 da Lei nº 11.101/05, por meio de Grerj.

47. Não se imporão multa e acréscimos legais ao responsável por recolhimento de guia de arrecadação com vício de autenticação, desde que se verifique que não foi utilizada.

48. Os valores de receitas vertidas ao FETJ não constituem matéria sigilosa, podendo ser informados mediante certidão requerida pelo interessado ao DEGAR, com a declaração da finalidade a que se destinará, nos termos do art. 5º, XXXIV, da Constituição da República e da Lei nº 9.051/95.

49. O FETJ somente conhecerá de pedido de ressarcimento de valores recolhidos pela parte se for instruído com a GRERJ, acompanhada de certidão do respectivo cartório, atestando que as custas judiciais ou a taxa judiciária objeto da solicitação foram recolhidos com erro, no todo ou em parte.

50. Nos processos judiciais findos, em que se verifique a existência de GRERJ sem autenticação mecânica, resultando em débito pendente, nos termos do art. 31 e seus parágrafos da Lei nº 3.350/99, e do art. 157 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça, a serventia providenciará a intimação da parte devedora para o recolhimento do respectivo valor e, uma vez desatendida, extrairá certidão de débito, que remeterá ao Departamento de Gestão da Arrecadação - DEGAR, somente após encaminhando os autos ao arquivo.

51. O FETJ, no exercício da faculdade prevista no art. 186 do Código Tributário Nacional, deverá comunicar ao Banco Central do Brasil, nos Termos do art. 34 da Lei nº 6.024/74, os valores de custas e taxas que não hajam sido recolhidos por instituições financeiras em liquidação extrajudicial.

52. O valor da multa aplicada por litigância de má-fé (CPC, artigos 14, 17 e 18) ou por retenção indevida de autos (CPC, art. 196) não constitui receita do FETJ, daí não se recolher mediante GRERJ.

53. A taxa judiciária deve ser recolhida pelas associações no momento da propositura da ação civil pública, de vez que, por configurar tributo, não se enquadra na hipótese constante do art. 18 da Lei nº 7374/85, nem se inclui na expressão "quaisquer outras despesas."

54. A pena de deserção, aplicada pelo juízo à parte que não recolhe as custas pertinentes ao recurso, é ato jurisdicional, daí não competir ao FETJ qualquer manifestação administrativa, sem prejuízo de caber-lhe a retificação de valor recolhido em erro, quando passível de apostilamento, na forma do disposto no art. 72 da Resolução nº 15/99, do Conselho da Magistratura.

55. A multa aplicada ao perito remisso (CPC, art. 424, parágrafo único), por não constituir receita do FETJ, não comporta cobrança administrativa.

OBS.: Incluído na base de dados informatizada em 29/12/2006 pela Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento (DGCON)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.